



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 10/05/16

ITEM N°32

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

32 TC-000084/026/14

Prefeitura Municipal: Itapura.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Jerry Jeronymo de Oliveira.

Acompanha(m): TC-000084/126/14 e Expediente(s): TC-027602/026/14.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-15 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-I.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPURA, relativas ao exercício de 2014.

A inspeção, a cargo da Unidade Regional de Andradina, realizou exame concomitante nos controles administrativos, contábeis e orçamentários e no sistema de controle interno da Prefeitura, cujos apontamentos de fls. 39/40 foram levados ao conhecimento do Responsável (fls. 45) que, por sua vez, apresentou esclarecimentos e noticiou as providências tomadas com vistas a afastar as falhas anotadas (fls. 46/56).

Após notificação (fl.107) para que tomasse ciência do teor do relatório final de inspeção realizada pela UR-15 - que relaciona falhas às fls.100/103 -, o Prefeito Jerry Jeronymo de Oliveira, apresentou justificativas em relação aos seguintes itens (em síntese):

ITEM A.1 - Planejamento das Políticas Públicas:

- A Lei de Diretrizes Orçamentárias registra unidades de medidas e metas físicas que não permitem



avaliar a eficácia e efetividade dos programas e ações de governo, o que contraria os Princípios da Transparência e da Eficiência.

Defesa - A fim de elaborar o planejamento para o exercício seguinte, a administração efetuou o levantamento prévio relativo aos indicadores e metas dos exercícios anteriores, uma vez que não houve em anos anteriores qualquer ressalva sobre o trabalho realizado pelos diversos setores da Prefeitura.

- Falta de edição do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Defesa - O plano encontra-se em trâmite; a expropriação da gleba de terras para alojar os detritos já foi consolidada.

ITEM A.3 - Controle Interno:

- Ausência de regulamentação do Sistema de Controle Interno.

Defesa - A Administração atendeu aos objetivos e finalidades previstos nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal.

ITEM B.1.1 - Resultado da Execução Orçamentária:

- Nível de alteração orçamentária superior a 30% da fixação final da despesa, o que denota insuficiente planejamento orçamentário.

Defesa - A Fiscalização não relevou as alterações orçamentárias de Convênios (no montante de R\$ 8.034.030,36), que não tinham previsão orçamentária, por terem sido firmados no exercício em questão; demais, os convênios não foram lançados no planejamento orçamentário com o fito de evitar a superestimativa da receita.

ITEM B.1.1.1 - Análise do Resultado Primário:

- Resultado Primário Previsto na Lei Orçamentária Anual atualizada inferior ao consignado no Anexo de Metas da Lei de Diretrizes Orçamentárias, o que demonstra incompatibilidade com a meta estabelecida.

Defesa - Atribui a divergência ao fato da formulação dos estudos não ter considerado os valores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

correspondentes aos convênios, e que por um lapso da administração não foram atualizados no sistema de controle orçamentário.

ITEM B.1.5 - Fiscalização das Receitas:

- **Planta Genérica de Valores desatualizada com consequências negativas para a arrecadação tributária, demonstrada pelo baixo índice de recebimento das receitas de impostos.**

- **Resultado deficitário nos serviços de água e esgoto, em ofensa ao Princípio da Eficiência.**

Defesa - Enviou projeto de lei com vistas à majoração da taxa de água e esgoto porquanto *"a inadimplência dos consumidores por conta da atual crise econômica não pode servir de imputar a pena de descumprimento do princípio da eficiência administrativa."*

ITEM B.3.1.2 - Demais aspectos relacionados à Educação:

- **Ausência do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros referente às escolas e creches municipais.**

ITEM B.3.2.2 - Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal:

- **As Unidades de Saúde do Município não possuem Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros.**

Defesa - Tomará as medidas necessárias perante o Corpo de Bombeiros para se adequar aos requisitos da legislação.

ITEM B.5.1 - Encargos:

- **O Município não dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária.**

Defesa - Relata que à época da inspeção o Sistema CADPREV processava administrativamente a formalização do parcelamento dos débitos previdenciários.

ITEM B.5.3.1 - Gasto com combustível:

- **Controle de tráfego manual o que impossibilita a emissão de relatórios rápidos e precisos, o que revela deficiência na gestão da frota e**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

impossibilita a análise eficiente dos gastos com combustível.

Defesa - Por orientação deste Tribunal instituiu o controle de gastos por via de cartão magnético, o que possibilita a sua conferência imediata; contudo, o módulo referente ao controle de tráfego de forma manual seria decorrente de diversos fatores: condução em média por três motoristas, número de veículos reduzido, falta de transporte coletivo, atendimento de emergências, inclusive nos três grandes assentamentos.

ITEM B.5.3.2 - Despesas sob o Regime de Adiantamento:

- Falta dos seguintes documentos nas prestações de contas: autorização motivada do ordenador da despesa, assinaturas dos responsáveis pelo adiantamento nos balancetes, parecer do controle interno, relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.
- Prestação de contas fora do prazo, em afronta ao art. 5º da Lei Municipal 335/94.
- Concessão de adiantamento a servidor responsável por dois adiantamentos, o que contraria o parágrafo § 2º do art. 2º da Lei Municipal 335/94 e o art. 69 da Lei Federal nº 4.320/64.
- Existência de recibos de táxis sem identificação do beneficiário e percurso e comprovante de despesas sem indicação do nome da entidade pública.

Defesa - Eventual apontamento no tocante à formalização dos processos é de mera insignificância; determinou a implantação de dispositivo de bloqueio à concessão de adiantamento por mais de uma vez.

ITEM B.6.3 - Bens Patrimoniais:

- Falta do levantamento geral dos bens móveis e imóveis, em afronta ao disposto no art. 96 da Lei 4320/64.
- Ausência de registro dos bens imóveis no inventário analítico da Prefeitura, em desobediência ao disposto no art. 94 e 96 da Lei 4320/64.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- **Inexistência dos termos de responsabilidade pela guarda e conservação dos bens patrimoniais.**
- **O Balanço Patrimonial não registra corretamente o saldo apurado no levantamento geral de bens móveis, em ofensa aos Princípios da Transparência e da Eficiência.**

Defesa - Os bens imóveis encontram-se averbados no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pereira Barreto; *"os bens móveis permanecem os mesmos, salvo aqueles mais recentes, adquiridos por via de procedimento legal.."*; a guarda é de responsabilidade dos diretores, chefes ou encarregados dos setores.

ITEM C.1 - Formalização da Licitação:

- **Incorreção na informação prestada ao AUDESP quanto à modalidade de licitação.**

Defesa - O setor de licitação tomará as cautelas devidas para que não haja novo apontamento dos fatos.

ITEM D.3.1 - Quadro de Pessoal:

- **Ausência das atribuições de cargos em comissão, o que impossibilita a averiguação se realmente possuem características de direção, chefia e assessoramento nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal.**

Defesa - A ocupação dos cargos comissionados ocorre de molde a que respectivas funções sejam exercidas de acordo com a sua natureza.

- **Existência de Cargo em Comissão (supervisor de ensino) cujas atribuições revelam características de funções de natureza técnica, em desacordo com o disposto no art. 37, II e V, da Constituição Federal.**

Defesa - Consoante Lei Complementar nº 744, de 28 de dezembro de 1.993 e Resolução SE nº 28, de 23 de fevereiro de 1.994, a função de Supervisor de Ensino tem o caráter de assessoramento.

ITEM D.5 - Atendimento às recomendações do Tribunal:

- **Cumprimento parcial.**

Defesa - As recomendações vêm sendo cumpridas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Assessoria Técnica (fls.131/132), quanto a aspectos econômico-financeiros, opina pela emissão de parecer favorável.

D. **Chefia** (fls.133/135) conclui, igualmente, pela aprovação dos demonstrativos, sem prejuízo de recomendações ao Prefeito para que regularize e não reincida nas falhas apontadas pela Fiscalização; estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências/remanejamentos/transposições.

Ministério Público (fls.136/139) manifesta-se pela emissão de parecer favorável à aprovação com ressalvas das contas do Executivo, sem prejuízo de recomendações¹ e determinações²; propõe ainda que a próxima Fiscalização *in loco* verifique a implementação das medidas anunciadas para regularização dos apontamentos que exsurtem da instrução.

Pareceres dos três últimos exercícios:

<u>Exercício de 2011</u>	-	TC-000954/026/11	-	parecer favorável;
<u>Exercício de 2012</u>	-	TC-001543/026/12	-	parecer favorável; e
<u>Exercício de 2013</u>	-	TC-001611/026/13	-	parecer favorável.

Acompanham os presentes autos o expediente TC-027602/026/14.

É o relatório.

GCECR
MTM

¹ A.1, B.1.1, B.1.5, B.5.1, B.5.3.1, B.5.3.2 e D.5.

² Falhas reincidentes referentes ao Controle Interno, Bens Patrimoniais e Quadro de Pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000084/026/14

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	32,65%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e § 2º	100,00%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	63,42%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	48,81%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	21,57%	(15%)
População	4.357 habitantes	
Execução Orçamentária	Superávit 1,38%	
Resultado Financeiro	Superávit R\$ 77.280,62	
Precatórios	Regular	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Recolhidos	
Investimentos + Inversões Financeiras÷RCL	27,21%	

A Administração de Itapura obteve desempenho satisfatório nos principais aspectos avaliados por este Tribunal, durante o exercício de 2014.

Neste sentido, a Origem respeitou o artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois aplicados 21,57% do produto de arrecadação dos impostos nas ações e serviços públicos da saúde.

O investimento na manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu 32,65% das receitas provenientes de impostos, cumprindo o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita oriunda do Fundeb, 63,42% dos recursos foram aplicados na valorização do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

magistério, bem como utilizado todo o montante recebido, em observância aos artigos 21 e 22 da Lei Federal nº 11.494, de 2007.

Demonstrativos contábeis apontam que o Município obteve excesso de arrecadação no montante de R\$ 6.559.034,34, correspondentes a 40,24% da receita prevista, e que a execução orçamentária apresentou-se superavitária em R\$ 314.525,58 (1,38% da receita arrecadada de R\$ 22.859.034,34). Demais, os resultados financeiro, econômico e patrimonial foram positivos³.

Laudo técnico aponta ainda que a Prefeitura possui liquidez face aos compromissos de curto prazo. Já o aumento de 25% da dívida de longo prazo (2013 = R\$ 2.095.568,23; 2014 = R\$ 2.624.996,97) reside na confissão de dívida junto ao Regime Próprio de Previdência Social.

Contudo, a Fiscalização assinala a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e transposições no valor total de R\$ 12.604.710,45, correspondentes a 81,74% da despesa fixada (inicial), conforme exposto a seguir:

Créditos Adicionais (sem permuta entre elementos de despesa de uma mesma categoria de programação)	R\$ 7.242.581,96
Transposição, Remanejamentos e Transferências	R\$ 2.933.632,95
Créditos Adicionais (com permuta entre elementos de despesa de uma mesma categoria de programação)	R\$ 2.428.495,54
(=) TOTAL	R\$ 12.604.710,475
(/) Despesa Prevista Inicial	R\$ 15.420.000,00
(=) Percentual	81,74%

Em sua defesa, o Responsável alega que as alterações foram decorrentes, principalmente, do excesso de arrecadação (R\$ 8.034.030,36) por conta

³ B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	2013	2014	%
Financeiro	(293.672,57)	77.280,62	126,32%
Econômico	5.228.723,81	1.722.411,73	67,06%
Patrimonial	9.197.229,33	11.233.003,37	22,13%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

de convênios assinados no exercício em exame, os quais não foram considerados na previsão com o fito de evitar a superestimativa da receita.

Nada obstante, a prática deste procedimento revela inadequados planejamento e controle orçamentário, porém, por si só, a ocorrência não constitui motivo para rejeição dos demonstrativos, especialmente porque não houve desequilíbrio fiscal; mas cabem recomendações no sentido de que, doravante, a Administração Municipal aperfeiçoe a Lei Orçamentária Anual (de forma mais próxima possível da realidade); limite as alterações orçamentárias (quer mediante créditos adicionais ou por meio de transposições, transferências e remanejamentos); e cumpra com rigor o estabelecido nas peças de planejamento.

A Fiscalização informa que a Origem apresentou as guias de recolhimento dos encargos sociais (INSS, FGTS, Previdência Própria do Município) relativos aos meses de janeiro a dezembro do exercício, bem como dos termos de parcelamento.

Subsídios pagos ao Prefeito, vice-Prefeito e Secretários foram fixados pela Lei Municipal nº 1.574/12 e modificados por norma de iniciativa da Câmara dos Vereadores, em consonância com o artigo 29, V, da Constituição Federal; conforme cálculos da Inspeção, não ocorreram dispêndios indevidos.

Despesas com pessoal e reflexos (R\$ 9.758.180,98) atingiram 56,49% da Receita Corrente Líquida (R\$ 17.273.400,68) no 1º quadrimestre de 2014, acima do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Contudo, conforme aponta UR-15, o índice foi reduzido para 53,07% e 48,81%⁴ da Receita Corrente Líquida logo no 2º e 3º quadrimestres de 2014. Nestas condições, pode-se considerar que a pendência resta superada.

Relatório técnico indica ainda que o Município não possui dívidas judiciais e que os repasses à Câmara obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

Efetiva implementação das providências regularizadoras (anunciadas pelo órgão) afetas à ausência de vistoria do Corpo de Bombeiros (itens B.3.1.2 e B.3.2.2) e Certificado de Regularidade Previdenciária (item B.5.1) deverá ser apurada em oportuno trabalho de campo.

Por outro lado, o Responsável deduz justificativas aceitáveis para o desacerto relativo ao provimento em comissão do cargo de Supervisor de Ensino.

Demais impropriedades apontadas no laudo não condensam gravidade que comprometa a

⁴ B.2.2. DESPESA DE PESSOAL

Período	Dez 2013	Abr 2014	Ago 2014	Dez 2014
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado - A	9.708.943,08	9.758.180,98	9.506.591,93	9.409.493,34
Inclusões da Fiscalização - B				
Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		9.758.180,98	9.506.591,93	9.409.493,34
Receita Corrente Líquida - E	17.278.352,92	17.273.400,68	17.914.637,98	19.277.396,83
Inclusões da Fiscalização - F				
Exclusões da Fiscalização - G				
Receita Corrente Líquida Ajustada - H		17.273.400,68	17.914.637,98	19.277.396,83
% Gasto Informado A/E	56,19%	56,49%	53,07%	48,81%
% Gasto Ajustado - D/H		56,49%	53,07%	48,81%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

aprovação das contas em exame; todavia, a Unidade Regional de Andradina firmará recomendações para que o Município regularize as falhas anotadas nos itens A.1 - Planejamento das Políticas Públicas; A.3 - Controle Interno; B.1.5 - Fiscalização das Receitas; B.5.3.1 - Gastos com Combustível; B.5.3.2 - Despesas Sob Regime de Adiantamento; B.6.3 - Bens Patrimoniais; C.1 - Formalização da Licitação e D.3.1 - Quadro de Pessoal (ausência das atribuições de cargos em comissão).

O cumprimento das indigitadas recomendações será aferido em próxima inspeção presencial.

Nestas circunstâncias, acompanho as manifestações da Assessoria Técnica, d. Chefia e Ministério Público de Contas, e, consoante disposição do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, VOTO por emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPURA, atinentes ao exercício de 2014.

GCECR
MTM